CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 46, DE 2026

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.872, de 2025, que "Cria e estrutura o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União (FMPU)".

Mensagem nº 741 de 2026, na origem
DOU de 04/09/2026, Edição Extra B

Recebido o veto no Senado Federal: 08/09/2026
Sobrestando a pauta a partir de: 08/10/2026

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 10/09/2026

Página da matéria

DISPOSITIVOS VETADOS

- 46.26.001: inciso II do "caput" do art. 6º
- 46.26.002: inciso IV do "caput" do art. 6º
- 46.26.003: inciso V do "caput" do art. 6º
- 46.26.004: inciso VI do "caput" do art. 6º
- 46.26.005: inciso VII do "caput" do art. 6º
- 46.26.006: inciso VIII do "caput" do art. 6º
- 46.26.007: inciso IX do "caput" do art. 6º
- 46.26.008: § 1º do art. 6º
- 46.26.009: "caput" do art. 10

MENSAGEM Nº 741

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.872, de 2025, que "Cria e estrutura o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União (FMPU)".

Ouvidos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Incisos II, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 6º do Projeto de Lei

"II – doações, contribuições em pecúnia, valores e bens móveis e imóveis;"

"IV – 10% (dez por cento) das multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição;"

"V – 10% (dez por cento) dos recursos decorrentes de alienação de bens móveis e imóveis considerados abandonados, nos termos da lei que institui o Fundo de Custas da Justiça Federal;"

"VI – recursos decorrentes de alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes do Ministério Público da União;"

"VII – recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável do Ministério Público da União;"

Razões do veto

"A proposição legislativa contraria o interesse público ao estabelecer vinculações de receitas a fundo público específico sem previsão de cláusula de vigência da vinculação de até cinco anos, em descumprimento ao disposto no art. 147 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026."

Inciso VIII do *caput* do art. 6º do Projeto de Lei

"VIII – valores de inscrições em concursos organizados pelo Ministério Público da União;"

Razões do veto

"A proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público ao estabelecer vinculações de receitas a fundo público específico sem previsão de cláusula de vigência da vinculação de até cinco anos, em descumprimento ao disposto no art. 147 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025. Ademais, a medida desvirtua o caráter das taxas de inscrição em concursos públicos, destinadas ao custeio do próprio certame e desprovidas de natureza arrecadatória, o que viola o disposto no art. 145, *caput*, inciso II, da Constituição."

Inciso IX do *caput* do art. 6º do Projeto de Lei

"IX – transferências de outros fundos com natureza pública ou privada."

Razões do veto

"O dispositivo contraria o interesse público, pois, ao permitir que fundo vinculado ao Ministério Público receba transferências de outros fundos de natureza pública ou privada, poderia comprometer a autonomia funcional do órgão e o exercício de suas funções essenciais."

§ 1º do art. 6º do Projeto de Lei

"§ 1º A receita destinada ao FMPU deve ser recolhida em conta especial, sob o título de Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União, sob escrituração contábil própria."

Razões do veto

"O dispositivo é inconstitucional e contraria o interesse público, pois, ao determinar a arrecadação da receita do Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União em conta especial e contabilização própria, afasta-a do

recolhimento à conta única do Tesouro Nacional, em desacordo com o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição e com o princípio da unidade de tesouraria, que veda a fragmentação de caixa e da contabilização pública, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Art. 10 do Projeto de Lei

"Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Razões do veto

"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao estabelecer a entrada em vigor na data de sua publicação, não confere tempo hábil para a estruturação do Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União e dos conselhos por ele criados, nem para a edição do regulamento a cargo do Procurador-Geral da República. Com o veto, incide a regra geral do art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o que assegura maior segurança jurídica à implementação do novo arranjo institucional."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 4 de setembro de 2026.

Cria e estrutura o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União (FMPU).

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União (FMPU), de natureza pública, com o objetivo de fortalecer a atuação institucional do Ministério Público da União no cumprimento de suas funções essenciais, de forma a promover melhoria no atendimento à sociedade, inclusive para ações que visem ao fortalecimento da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º Ficam criados, no âmbito do Ministério Público da União:

I – o Conselho Curador do FMPU;

II – o Conselho Gestor do FMPU;

III – o Conselho Fiscal do FMPU; e

IV – a Diretoria Executiva do FMPU.

§ 2º A composição e a forma de designação dos conselhos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo devem ser definidas em regulamento expedido pelo Procurador-Geral da República.

§ 3º A composição, as atribuições e a forma de designação da Diretoria Executiva do FMPU devem ser definidas em regulamento expedido pelo Procurador-Geral da República.

Art. 2º O Conselho Curador do FMPU é composto:

I – do Procurador-Geral da República, que o presidirá e terá voto de qualidade em caso de empate;

II – do Vice-Procurador-Geral da República;

III – dos Procuradores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União;

IV – do Secretário-Geral do Ministério Público da União.

Art. 3º Compete ao Conselho Curador do FMPU:

I – zelar pela aplicação dos recursos do FMPU na consecução das funções institucionais do Ministério Público da União previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

II – aprovar o orçamento e as contas anuais do FMPU; e

III – cumprir as demais atribuições e encargos previstos em regulamento.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor do FMPU:

I – praticar atos de gestão administrativa e financeira do FMPU;

II – propor ao Conselho Curador o orçamento anual do FMPU e apresentar-lhe suas contas anuais;

III – aprovar e firmar convênios e contratos com o objetivo de atender às finalidades do FMPU; e

IV – cumprir as demais atribuições e encargos previstos em regulamento.

Art. 5º Compete ao Conselho Fiscal do FMPU:

I – acompanhar a execução do orçamento do FMPU e propor aos Conselhos Curador e Gestor eventuais adequações; e

II – cumprir as demais atribuições e encargos previstos em regulamento.

Art. 6º Além dos encargos que couberem ao Ministério Público da União e dos recursos provenientes de emendas parlamentares, constituem receita do FMPU:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – doações, contribuições em pecúnia, valores e bens móveis e imóveis;

III – 10% (dez por cento) das custas recolhidas no âmbito da Justiça da União de 1º e 2º graus;

IV – 10% (dez por cento) das multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição;

V – 10% (dez por cento) dos recursos decorrentes de alienação de bens móveis e imóveis considerados abandonados, nos termos da lei que institui o Fundo de Custas da Justiça Federal;

VI – recursos decorrentes de alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes do Ministério Público da União;

VII – recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável do Ministério Público da União;

VIII – valores de inscrições em concursos organizados pelo Ministério Público da União; e

IX – transferências de outros fundos com natureza pública ou privada.

§ 1º A receita destinada ao FMPU deve ser recolhida em conta especial, sob o título de Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União, sob escrituração contábil própria.

§ 2º O saldo financeiro positivo apurado em balanço anual deve ser transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio FMPU.

§ 3º A execução orçamentária do FMPU deve ser divulgada em portal público de transparência, a ser instituído pelo Conselho Gestor, com informações detalhadas sobre a composição das receitas e a destinação das despesas do Fundo.

Art. 7º Os recursos do FMPU devem ser destinados à execução de ações aprovadas pelo Conselho Curador do FMPU para a consecução das funções institucionais do Ministério Público da União que visem ao fortalecimento da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e à interação entre as instituições, bem como:

I – ao desenvolvimento e à execução de programas e de projetos direcionados à melhoria da atuação institucional e ao atendimento à sociedade, em especial para a defesa das vítimas;

II – à construção, à ampliação, à reforma e à adequação de prédios próprios do Ministério Público da União ou de imóveis cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo, com o objetivo de aprimorar suas instalações e infraestrutura e o atendimento ao cidadão;

SENADO FEDERAL

III – à aquisição ou à contratação de veículos, de equipamentos, de **softwares** e de bens necessários ao fortalecimento da atuação institucional do Ministério Público da União na defesa do cumprimento da lei; e

IV – à realização de ações de capacitação e de aperfeiçoamento contínuo de membros e de servidores do Ministério Público da União, com vistas à melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços prestados à população.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do FMPU na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, e de verbas indenizatórias, de qualquer natureza.

Art. 8º Os bens adquiridos com recursos do FMPU devem ser incorporados ao patrimônio do Ministério Público da União, conforme a sua destinação.

Art. 9º Cabe ao Procurador-Geral da República regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

HTL/pl25-1872